



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000855/2002-91.
Recurso nº : 134.735 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.687

IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - Para que gastos com manutenção de bens possam ser considerados ativáveis e integrantes do ativo permanente, há que haver prova de que houve aumento da vida útil desses bens.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000855/2002-91
Acórdão nº : 103-21.687

Recurso nº : 134.735 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Os valores exonerados pela recorrente referem-se a gastos que a fiscalização entendeu que deveriam ser ativados para futura depreciação e que o julgado em exame trouxe o entendimento de que na realidade referem-se a despesas do período de sua aquisição.

O auto de infração descreveu a infração nos seguintes termos:

"2.2. Quanto ao ativo imobilizado como despesa:

"A Companhia contabilizou como custo e/ou despesa operacional dispêndios realizados que por sua vez deveriam ter sido capitalizados para futuras depreciações e/ou amortizações".

2.2.1. Os dispêndios referem-se a "placas de sinalização, revestimento refratário, reforma transformador, Revest. Cilindro, Substituição Conectores, Coloc. tijolos refratários, Pavifex, Subst.tubos de caldeira, Revest. refratário", conforme planilha em que também foram identificados número e data da nota fiscal, respectivos emitentes e valores.

Da análise da natureza dos investimentos realizados, percebe-se claramente que os mesmos deveriam ter sido ativados, conforme determinação contida no artigo 244 e seus parágrafo do RIR/94."

A decisão recorrida excluiu a maior parte das exigências desse item, mantendo apenas os valores referentes a placas de sinalização.

Os motivos determinantes do cancelamento parcial das exigências foram assim justificados na decisão em exame:

"6. Quanto aos dispêndios que deveriam ser ativados, a autuação teve como fundamento o art. 244 do RIR/94, que trata de aquisição de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000855/2002-91

Acórdão nº : 103-21.687

do ativo permanente, nos seguintes termos:

"Art. 244. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR diária, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15, Leis nºs 8.218/91, art. 20, e 8.383/91, art. 3º, II)

....
§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado." (grifou-se)

6.1. Ocorre que tais disposições somente se referem a aquisições diretas de bens para o ativo permanente, e não a serviços de reparo e conservação - hipótese tratada no art. 286 do RIR/94, em que deve ser demonstrada a condição prevista no parágrafo primeiro, de que do reparo, conservação ou substituição de partes, tenha resultado aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do bem em mais de um ano.

6.2. Verificando as Notas Fiscais que ensejaram a glosa de despesas neste item da autuação, constata-se que, com exceção da Nota Fiscal de fls. 58, as demais não se referem à aquisição de bem novo, mas à prestação de serviços de: revestimento refratário no forno (substituição de tijolos - fls. 59/61, 66/67 e 74/76), recuperação em transformador (fls. 62), revestimento de cilindro (fls. 63/64), substituição de conectores (fls. 65), colocação de pavifex e substituição de tampas de canaletas (fls. 68) e substituição de tubos em caldeiras (fls. 71). Por outro lado, a fiscalização não comprovou o aumento de vida útil dos bens em que foram empregados tais serviços de reparação e conservação.

6.3. Especificamente quanto à substituição de revestimento de tijolo refratário, as Notas Fiscais de fls. 59, 66 e 74 são datadas de março/1997 e maio/1997, denotando que há manutenção periódica. Além disso, a fiscalização não apresentou informações sobre a representatividade da quantidade de tijolos substituídos em relação à totalidade que reveste o forno ou outros esclarecimentos que permitissem considerar os tijolos substituídos, por si sós, como bens de capital e afastar a conclusão de se tratar de serviços de reparo e conservação do forno. Do mesmo modo, a Nota Fiscal de fls. 68, não se trata de aquisição de um bem novo, mas de colocação de pavifex pva em contra-piso já existente e de substituição de tampas de canaletas.

6.4. A esse respeito, assim tem se manifestado o Conselho de Contribuintes:

"GLOSA DE DESPESAS - IMOBILIZAÇÕES - Somente pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000855/2002-91
Acórdão nº : 103-21.687

exigida a ativação de bens de reposição e/ou destinados à manutenção de bens preexistentes, na situação em que sua substituição, comprovadamente, resultar aumento de vida útil dos bens em que foram empregados.” (Ac. 105-12.956, de 19/10/1999 – DO 03.01.2000).

“...Não tendo sido demonstrado que dos reparos e conservação, assim como da substituição das partes de um bem, tenha resultado aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição, admitem-se como despesas os gastos respectivos.” (Ac. 105-3.079/89 – DO 20/11/1989).

6.5. Quanto à Nota Fiscal nº 805, de fls. 58, contém a descrição de “prestação de serviço referente a confecção e instalação de sinalização externa e interna nas dependências da fábrica”, num total de 81 (oitenta e uma) placas de dupla face ou face única. Portanto, não se trata apenas de manutenção ou reparação de placas já existentes, mas sim de aquisição de bens do ativo permanente que, pela natureza, têm vida útil superior a um ano, enquadrando-se nas disposições contidas no art. 244 do RIR/94.

6.6. Portanto, em relação aos serviços de reparo, conservação e substituição, o lançamento é improcedente, mantendo-se, quanto a esse item da autuação, apenas a glosa correspondente à Nota Fiscal 000805, de fls. 58, no valor de R\$ 37.754,35.

6.7. A respeito da depreciação referente aos valores ativados de ofício, trata-se de faculdade que poderia ser exercida caso a impugnante houvesse espontaneamente procedido a contabilização correta da aquisição das placas de sinalização.

6.8. Por outro lado, não comprovou a impugnante que os gastos com as placas estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, requisito para que despesas de depreciação sejam dedutíveis, conforme previsto na Lei 9.249, de 1995, em seu art. 13, inciso III.

6.9. Revela-se, assim, aplicável ao caso em tela, a interpretação adotada nos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes cujas ementas enunciam:

“NECESSIDADE DA CONTABILIZAÇÃO - O aproveitamento da depreciação pressupõe procedimentos contábeis próprios e oportunos, inadmitindo-se sua contraposição, no procedimento fiscal, para diminuir a exigência tributária respectiva. (Ac. 1º CC 103-05.705/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 32/84, pág. 843).

DEDUÇÃO DE DEPRECIÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL- O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000855/2002-91

Acórdão nº : 103-21.687

de uma faculdade, pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto a correção monetária a menor do ativo permanente. (Ac. 1º CC 103-05.712/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 44/84, pág. 1138).

DIREITO À DEPRECIAÇÃO (EX. 87) - O direito à depreciação e à constituição de reservas com lucros tributáveis pressupõe o exercício de opções, de procedimentos contábeis e do cumprimento de obrigações fiscais a serem efetuados obrigatoriamente pelo contribuinte, em épocas e com obediência de formalidades próprias, não cabendo seu reconhecimento no curso de procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada no Auto. (Ac. 1º CC 105-4.709/90 - DO 07/11/1990)".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000855/2002-91
Acórdão nº : 103-21.687

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, trata-se de exclusão de tributação sobre valores que a contribuinte contabilizou como despesas do período-base e que o julgado de primeira instância entendeu que realmente eram despesas do exercício e não gastos que deveriam ser ativados, para futura depreciação.

Os valores que foram excluídos da tributação referem-se a aquisição de tijolos refratários e a prestação de serviços para sua substituição (fls. 59/61, 66/67 e 74/76), recuperação de transformador (fls. 62), revestimento de cilindro (fl.s 63/64), substituição de conectores (fls. 65), colocação de paviflex e substituição de tampas de canaletas (fl.s 68) e substituição de tubos em caldeiras (fls. 71).

Conforme posto na decisão recorrida, a imputação fiscal não trouxe qualquer prova de aumento de vida útil dos bens e serviços adquiridos. Para que a imobilização pretendida pudesse prevalecer, haveria que haver uma descrição que permitisse verificar o aumento de vida útil dos bens, o que não foi feito.

Tal posicionamento se conforma com a jurisprudência deste colegiado como nos seguintes acórdãos, mencionados pela decisão recorrida:

"GLOSA DE DESPESAS - IMOBILIZAÇÕES - Somente pode ser exigida a ativação de bens de reposição e/ou destinados à manutenção de bens preexistentes, na situação em que sua substituição, comprovadamente, resultar aumento de vida útil dos bens em que foram empregados." (Ac. 105-12.956, de 19/10/1999 - DO 03.01.2000).

"...Não tendo sido demonstrado que dos reparos e conservação, assim como da substituição das partes de um bem, tenha resultado aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição, admitem-se como despesas os gastos respectivos." (Ac. 105-3.079/89 - DO 20/11/1989).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000855/2002-91
Acórdão nº : 103-21.687

Assim, tendo a decisão de primeiro grau, que cancelou essa parcela da autuação, laborado em na forma da legislação que rege a matéria e estando a mesma bem fundamentada, deve ser prestigiada para determinar o afastamento definitivo dessa exigência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto 2004

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA